



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.321 - GO (2010/0205832-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : WELLINGTON GUIMARÃES CARDOSO
ADVOGADO : ROSIMAR PINHEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 14.226/2002. TRABALHO DE VIGILÂNCIA REALIZADO NO DEPÓSITO DE REJEITOS RADIOATIVOS DO CÉSIO 137. NÃO INDICAÇÃO DA NATUREZA DA MOLÉSTIA CONTRAÍDA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Nos termos da Lei Estadual 14.226/2002, é imprescindível a comprovação do nexo de causalidade entre a doença e a exposição ao elemento radioativo, para fins de pagamento da pensão especial.

2. A documentação trazida aos autos não permite juízo de certeza quanto aos fatos alegados na impetração, razão pela qual forçoso reconhecer a falta de prova pré-constituída necessária ao reconhecimento do direito afirmado no mandado de segurança.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Assistiu ao julgamento o Dr. LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO, pela parte RECORRIDA: ESTADO DE GOIÁS.

Brasília, 27 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.321 - GO (2010/0205832-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : WELLINGTON GUIMARÃES CARDOSO
ADVOGADO : ROSIMAR PINHEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trazem os autos, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de ato supostamente ilegal do Secretário da Fazenda do Estado de Goiás - que indeferiu o pedido administrativo de recebimento da pensão especial prevista na Lei Estadual 14.266/02. O Tribunal de Origem julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender inexistir prova pré-constituída no caso, porque não foi apresentada prova documental conclusiva de que há relação entre a doença crônica sofrida pelo paciente e o acidente radioativo com o Césio 137. O aresto restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO 137. PENSÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 14.226/02. DOENÇA CRÔNICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Os documentos carreados aos autos demonstram apenas que o impetrante sofre de doença crônica, não tendo sido instruído o writ com prova documental conclusiva de que há relação direta entre este mal e o acidente radioativo.

2. Não instruído o feito com a prova pré-constituída dos fatos que, na espécie, devem adequar-se à norma jurídica invocada, ônus do impetrante do qual não se desincumbiu, não há como apreciar a matéria suscitada no mandado de segurança, eis que a identificação do direito nele apontado como líquido e certo demanda extensão probatória inadmissível nessa via estreita.

MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO (fl. 153).

No recurso ordinário fls. 160-170, o recorrente sustenta que possui direito líquido e certo ao recebimento da pensão especial, pois (a) como sargento da polícia militar do Estado de Goiás, trabalhou junto ao depósito provisório dos rejeitos radioativos do acidente com o Césio 137, entre outubro de 1988 a agosto de 1993, tendo sido acometido por doença crônica posteriormente; (b) "a própria lei [Lei 14.226/02] traz em seu bojo a permissão de concessão de pensão especial àqueles que não tiveram seu nome incluso no anexo II da lei, desde que apresentem, a qualquer tempo, manifestação de moléstia diagnosticada com grave ou crônica, comprovada através de procedimento administrativo junto a AGANP, com acompanhamento da SULEIDE, conforme o art. 4º da Lei 14.226" (fl. 164); (c) a "necessidade de se fazer perícia médica que comprove o nexo causal entre a doença do recorrente e a sua exposição ao lixo radioativo enquanto prestava serviço no Depósito Provisório, é absurda, uma vez que passou pela avaliação (equipe de quatro médicos) feita pela SULEIDE, órgão criado pelo Estado" para "exercer monitoramento permanente sobre os efeitos da exposição à radiação ionizante nas vítimas do acidente com o Césio-137" (fl. 165).

Em contra-razões (fls. 180/183), o recorrido postula a manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 205/213, opina pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.321 - GO (2010/0205832-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : WELLINGTON GUIMARÃES CARDOSO
ADVOGADO : ROSIMAR PINHEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 14.226/2002. TRABALHO DE VIGILÂNCIA REALIZADO NO DEPÓSITO DE REJEITOS RADIOATIVOS DO CÉSIO 137. NÃO INDICAÇÃO DA NATUREZA DA MOLÉSTIA CONTRAÍDA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Nos termos da Lei Estadual 14.226/2002, é imprescindível a comprovação do nexo de causalidade entre a doença e a exposição ao elemento radioativo, para fins de pagamento da pensão especial.
2. A documentação trazida aos autos não permite juízo de certeza quanto aos fatos alegados na impetração, razão pela qual forçoso reconhecer a falta de prova pré-constituída necessária ao reconhecimento do direito afirmado no mandado de segurança.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. Apreciando caso análogo (RMS 32.335/GO, Min. Castro Meira, DJe de 25/05/2011), cujos fundamentos são plenamente aplicáveis ao caso concreto, a Segunda Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 14.226/2002. TRABALHO DE VIGILÂNCIA REALIZADO NO DEPÓSITO DE REJEITOS RADIOATIVOS. CÉSIO 137. NÃO INDICAÇÃO DA NATUREZA MOLÉSTIA CONTRAÍDA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Discute-se nos autos o pagamento da pensão especial instituída no art. 6º da Lei Estadual nº 14.226/2002, considerando que o impetrante, militar que prestou serviços de vigilância no Depósito de Rejeitos Radioativos, em Abadia de Goiás, no período de 29/03/93 a 28/02/98, fora acometido por doença crônica.
2. Acerca da moléstia da qual se acha acometido o impetrante, não há informação no processo ou referência na inicial do mandamus, tampouco na petição do recurso ordinário. Com efeito, embora o laudo médico reconheça que o impetrante "é portador de doença crônica", não esclareceu se tal moléstia é decorrente do acidente radioativo com o Césio 137. Inviável, pois, reconhecer o direito ao benefício na via estreita do mandado de segurança.
3. É imprescindível a comprovação do nexo de causalidade entre a doença e a exposição ao elemento radioativo, para fins de pagamento da pensão requerida, por força do § 1º, do art. 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei Estadual nº 14.226/02, o qual estabelece, textualmente, que o benefício é devido aos "irradiados ou contaminados no trabalho da descontaminação da área acidentada com a substância radioativa Césio 137".

4. Ausente prova inequívoca a amparar o suposto direito líquido e certo vindicado, haja vista não ter o recorrente demonstrado o preenchimento dos requisitos para o recebimento da pensão especial, na forma da Lei Estadual nº 14.226/2002, mostra-se incabível o *mandamus*.

5. Recurso ordinário não provido.

O voto-condutor desse acórdão foi proferido da seguinte forma:

O Tribunal de origem denegou a segurança ante a ausência de prova pré-constituída do direito invocado pelo impetrante, conforme se extrai do seguinte excerto tirado do voto condutor do acórdão recorrido:

Ao manuseio dos presentes autos, noto que os documentos colacionados são insuficientes para averiguar a certeza do direito do impetrante em receber a pensão especial criada às pessoas irradiadas ou contaminadas no acidente com o Césio 137, pois, não comprovou, de plano, que a doença crônica, que o acometeu, se deu em decorrência da exposição ao material radioativo.

O laudo de avaliação médica emitido pela Superintendência Leide das Neves Ferreira – SULEIDE informou apenas que o impetrante “é portador de doença crônica”, sendo tal informação insuficiente para demonstrar que referida doença tem estreita relação com o acidente radioativo ocorrido com o Césio 137 (f. 28).

Diante disto, não demonstrando o impetrante direito líquido e certo apto a ensejar a utilização da via sumária do *writ* em razão da ausência de prova incontestável dos fatos constitutivos da sua pretensão, outra solução não resta senão a denegação da segurança pleiteada (e-STJ fls. 127-128).

A seu turno, o ora recorrente insiste que o critério definido pela Lei Estadual nº 14.226/2002 é, tão somente, o de ser portador de doença grave ou crônica, reconhecida pela Superintendência Leide das Neves Ferreira - SULEIDE, o que torna desnecessária a realização de perícia médica que comprove o nexo causal entre a moléstia contraída e a exposição ao lixo radioativo.

A lei em causa, dentre outras providências, dispõe sobre a concessão de pensões especiais às pessoas irradiadas ou contaminadas, em decorrência de trabalho realizado na área acidentada com o Césio 137, estabelecendo:

Art. 2º. Fica concedida, a partir da vigência desta lei, pensão especial vitalícia, no valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para até cento e vinte pessoas a serem definidas pela Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos - AGANP, com intervenção obrigatória da Secretaria da Saúde, através da Superintendência Leide das Neves Ferreira - SULEIDE, dentre aquelas relacionadas no Anexo II desta Lei, após cadastramento e avaliação minuciosa.

§ 1º. A pensão a que se refere o *caput* é devida aos servidores públicos e aos agentes requisitados da administração indireta, irradiados ou contaminados no trabalho da descontaminação da área acidentada com a substância radioativa Césio 137, ocorrida no ano de 1.987, na vigilância do Depósito Provisório em Abadia de Goiás e no atendimento de saúde prestado às vítimas diretas do acidente radiológico, especialmente aqueles relacionados no Anexo II, dos seguintes órgãos:

[...]

II - Polícia Militar do Estado de Goiás;

[...]

Art. 6º. As pessoas que se considerarem enquadradas na situação descrita no art. 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Lei e não tenham seus nomes relacionados no Anexo II poderão requerer a concessão de pensão especial, em procedimento administrativo próprio junto à AGANP, utilizando-se de todos os meios de prova em direito admitidos.

Consta que o impetrante, integrante da Polícia Militar do Estado de Goiás, prestou serviços de vigilância no Depósito Provisório de Rejeitos Radioativos, situado em Abadia de Goiás, no período de 29/03/1993 a 28/02/1998, ou seja, seis anos após o acidente, tendo solicitado a concessão do benefício legal em 02/09/2008, alegando ser portador de doença crônica reconhecida pela Comissão de Avaliação da Superintendência Leide das Neves Ferreira - SULEIDE (e-STJ fl. 21).

Todavia, o Anexo II da citada lei traz o rol dos militares e servidores públicos que foram requisitados para prestar serviços no Depósito Provisório de Rejeitos Radioativos, na época do acidente e, por terem sido expostos à radiação sem os equipamentos de proteção apropriados, considerou-se presumida a contaminação/irradiação pelo Césio 137.

Para os que não se encontram na referida listagem, a Lei Estadual nº 14.226/2002, no seu art. 6º, contempla a possibilidade de que a pensão especial seja concedida aos que trabalharam no referido depósito, a partir da constatação de doença grave ou crônica, corroborada pela SULEIDE, providência adotada pelo impetrante.

De fato, esse órgão, após a avaliação médica, atestou achar-se o impetrante "é portador de doença crônica" (e-STJ fls. 28-29). Todavia, não esclareceu se tal moléstia é decorrente do acidente radioativo com o Césio 137.

Ademais, não há no processo informação sobre a moléstia que acometeu o impetrante, sequer há referência nesse sentido na inicial do *mandamus*, tampouco na petição do recurso ordinário. Inviável, pois, reconhecer o direito ao benefício na via estreita do mandado de segurança, se o recorrente deixou de comprovar nos autos a natureza da doença da qual é portador.

Nesse sentido, oportuno transcrever o seguinte trecho tirado do parecer do Ministério Público Estadual:

[...] cumpre enfatizar que a ausência de especificação ou nomenclatura da doença crônica da qual o impetrante é portador retira a certeza do alcance do direito pretendido. Muito embora não se exija em entendimento recente que haja nexo de causalidade entre a suposta irradiação e a doença adquirida, certo é que algumas doenças crônicas (exemplo: mal de chagas), de longe pode ser interpretada como uma doença advinda da atividade laboral desempenhada junto a rejeitos radioativos do Césio (e-STJ fl. 113).

Nessa esteira, não há como prescindir da comprovação do nexo de causalidade entre a doença e a exposição ao elemento radioativo para reconhecer-se o direito ao pagamento da pensão requerida, por força do que dispõe o § 1º do art. 2º do normativo em comento, segundo o qual o benefício é devido aos "irradiados ou contaminados no trabalho da descontaminação da área acidentada com a substância radioativa Césio 137".

Isso porque não há como dar o mesmo tratamento aos listados no anexo II da Lei Estadual nº 14.226/2002, cuja exposição à radiação é incontroversa, e os demais, aos quais compete, em observância ao disposto no seu art. 6º, apresentar "todos os meios de prova em direito admitidos" ao requerer a concessão da pensão especial.

Assim, ausente prova inequívoca a amparar o suposto direito líquido e certo vindicado, haja vista não ter o recorrente demonstrado de plano o preenchimento dos requisitos para o recebimento da pensão especial, na forma da Lei Estadual nº 14.226/2002, mostra-se incabível o *mandamus*.

A fundamentação acima exposta em tudo se amolda ao presente caso, razão pela qual é adotada como razão de decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Examinando a controvérsia, o voto-condutor do acórdão recorrido, da lavra do Desembargador Camargo Neto, assim decidiu a lide:

De início, firmo que ressaí dos autos circunstância que impede a verificação do alegado direito líquido e certo cuja defesa se intenta, consistente na falta de pressuposto de admissibilidade do mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de prova pré-constituída, o que implica no seu respectivo término sem resolução de mérito.

Com efeito, o impetrante impugna ato do Secretário da Fazenda consistente no indeferimento do pedido da pensão devida às vítimas do Acidente Radioativo (Césio 137), com escólio no parecer nº 004804, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, sob o fundamento de que “... não há nos autos comprovação de que o requerente seja contaminado/irradiado e que dessa condição tenha decorrido doença crônica” (fl. 46).

O processo administrativo coligido aos autos, contém documentos que atestam que o paciente sofre de doença crônica (fl. 31), porém não foi instruído o *writ* com prova documental conclusiva de que há relação, liame direto entre aquela debilidade e o acidente radioativo.

Assim sendo, há falha processual porque não acompanhado o *mandamus* da prova pré-constituída dos fatos que, nessa espécie, devem adequar-se à norma jurídica invocada, ônus do impetrante, cujo descumprimento acarreta a não apreciação do *writ*, tendo em vista que o direito tido como líquido e certo nele postulado não se encontra provado de plano, demandando extensão probatória inadmissível nessa via estreita.

Aqui não se discute a existência da doença crônica, mas sim que esta adveio diretamente da exposição ao material radioativo, prova necessária à identificação do direito à pensão.

É que o Mandado de Segurança, por substantivar atos concentrados e rito sumário, exige a apresentação, já na inicial, dos fatos incontroversos e do direito supostamente infringido, de modo que insuficiente a instrução daquela peça, ressaí impositiva a carência, (...). (fls. 149/150)

(...)

Consectário, deve ser extinto o feito sem resolução de mérito, consoante o disposto no § 5º do art. 6º da Lei 12.016/09, que passou a reger o Mandado de Segurança, sem prejuízo da postulação em ação própria, nos termos do art. 19 da mesma norma. (fls. 151/152)

Assim, como a documentação trazida aos autos, principalmente os documentos de fls. 31 e 44 não permite juízo de certeza quanto aos fatos alegados na impetração, forçoso reconhecer a falta de prova pré-constituída necessária ao reconhecimento do direito afirmado no mandado de segurança.

3. Com essas considerações, nego provimento ao recurso ordinário. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0205832-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.321 / GO

Números Origem: 201090454821 454829620108090000

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON GUIMARÃES CARDOSO
ADVOGADO : ROSIMAR PINHEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO, pela parte RECORRIDA: ESTADO DE GOIÁS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.